

Belo Horizonte, 17 de maio de 2024

Prefeitura Municipal de Tocantins / MG

PROCESSO nº 055/2024
Pregão Eletrônico nº 014/2024

ILUSTRÍSSIMO Sra Pregoeira

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Gomes & Garcia Informática LTDA, com endereço à Rua Aveiro 345, São Francisco, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 04.552.128/0001-19, por seu representante legal, Alexandre Henrique Garcia Rocha Gomes, CPF 851.928.806-53, vem diante desta Exma. Presidência, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que para os ITEM 08, declarou vencedora a proposta da empresa Amanda Serafim Mattos da Silva Eirelli e classificou a propostas das licitantes CB Eletro e Informática Ltda e Techno Importação e Exportação de Eletrônicos Ltda.

I – DA TEMPESTIVIDADE

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.3.3. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico www.tocantins.mg.gov.br/licitacoes.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

NOVO ENDEREÇO: Rua Aveiro, 345 São Francisco – Belo Horizonte /MG - CEP 31255-060

Telefone (31) 3443 7611 / (31) 3031 4960

E-mail: gomesgarcia.info@gmail.com

CNPJ: 04.552.128/0001-19

Inscrição Estadual: 062.136.297.00-41

Inscrição Municipal: 251911001X



DO EDITAL ITEM 08

MICROCOMPUTADOR 8GB 23POL - MICROCOMPUTADOR, MEMÓRIA RAM SUPERIOR A 8 GB, NÚCLEOS POR PROCESSADOR 4 A 8, ARMAZENAMENTO HDD SEM DISCO HDD GB, ARMAZENAMENTO SSD 110 A 300, MONITOR 23 A 29 POL, COMPONENTES ADICIONAIS COM TECLADO E MOUSE, SISTEMA OPERACIONAL PROPRIETÁRIO, GARANTIA ON SITE SUPERIOR A 36 MESES, **GABINETE ULTRACOMPACTO**

Referente ao gabinete solicitado

Os fabricantes de computadores produzem hoje microcomputadores em gabinetes ATX , SFF (Small Form Factor) e UltraCompato (MINI ou MICRO ou MINI PRO)

Os computadores ULTRACOMPACTO, possuem geralmente volume de aproximadamente 2 Litros e são produzidos utilizando placas mães especiais, diferente das placas utilizadas em gabinetes ATX e SFF.

3.1 DA INJUSTA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA AMANDA SERAFIM MATTOS DA SILVA EIRELLI

Conforme consta na plataforma empresa em epígrafe ofertou o seguinte produto:

MARCA: BRPC MODELO: I5 2400 SEGUINDO ESPECIFICAÇÃO

Conforme pode ser verificado pela equipe técnica, não existia em 2011 ano de lançamento do processador I5 2400, nenhum microcomputador utilizando GABINETE ULTRACOMPACTO, uma vez que a não existia placa mãe que coubesse em gabinete ULTRACOMPACTO, compatível com o processador I5 2400.

3.1.2 DA INJUSTA CLASSIFICAÇÃO DA CB ELETRO E INFORMÁTICA LTDA

Conforme consta na plataforma empresa em epígrafe ofertou o seguinte produto:

MARCA: Microsoft + Bluecase MODELO: A5 + BM24D2HVW

Conforme pode ser verificado pela equipe técnica, Microsoft não é fabricante de microcomputador, desta forma podemos afirmar que o produto não existe.

3.1.3 DA INJUSTA CLASSIFICAÇÃO DA TECHNO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRONICOS LTDA

Conforme consta na plataforma empresa em epígrafe ofertou o seguinte produto:

MARCA: Techno MODELO: BR200

Conforme pode ser verificado pela equipe técnica, em consulta a internet o microcomputador Tecno modelo BR200, são produzidos utilizando gabinete ATX o que não atenderia o solicitado em edital

ABAIXO ALGUNS EXEMPLOS DE PRODUTOS PRODUZIDOS COM GABINETES ULTRACOMPACTO



Dessa forma, não é possível flexibilizar as exigências após a etapa de lances na apresentação de documentos e propostas, e uma vez determinadas as exigências do edital qualquer proposta com características divergentes estaria desclassificada do certame por não atendimento à exigência editalícia.

Uma vez não observado o atendimento ao edital, verifica-se o não preenchimento dos requisitos legais previstos para o certame motivo pelo qual as Recorridas deverão ser desclassificadas

Este é o entendimento dos tribunais pátrios conforme jurisprudência in verbis:

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como a isonomia, legalidade e, sobretudo, Presencial. II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento. TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS 160869820124013900 PA 0016086-98.2012.4.01.3900”

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. (Apelação Cível 1.0024.13.108895-7/004, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2014, publicação da súmula em 28/03/2014)

Ainda sobre o tema, oportuno transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige [...]" (Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Editora Atlas. São Paulo: 2012. p.244

4 – DA IMPERATIVA REVISÃO E REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Cabe lembrar que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos, proceder as revisões e reformas de suas decisões, visto que o postulado da autotutela permite que Administração Pública controle seus atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, para afastar do ordenamento jurídico licitacional o ato ilegal, ou contrário ao interesse público, independentemente de recurso ao Judiciário. Este poder de autotutela encontra fundamento nos princípios a que se submete a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da supremacia do interesse público, dos quais decorrem todos os demais.

Exercício com o propósito de corrigir atos ilegais, que são anulados, bem como os atos considerados inconvenientes ou inoportunos, que ficam sujeitos à revogação, o controle administrativo, está sintetizado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 STF: "A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 STF: "A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Impõe-se assim, diante das evidências, que a Administração responda acertada e energicamente a nosso pleito, promovendo a justiça e atentando para os princípios regulamentadores do processo licitatório.

5. DO PEDIDO

Pelo exposto, uma vez comprovado o cumprimento do edital, requer a RECORRENTE que sejam acolhidas as razões supra, com a conseqüente reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, desclassificando a proposta das licitantes Amanda Serafim Mattos da Silva Eirelli, CB Eletro e Informática Ltda e Techno Importação e Exportação de Eletrônicos Ltda no item 08 e conseqüentemente a declarando vencedora, a empresa Gomes & Garcia Informática Ltda para este item, uma vez ofertou pelo menor valor, produto comprovadamente que atende ao mínimo solicitado em edital.

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta recorrente, requer, com supedâneo na Lei nº 14.133, de 2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça,

Caso não entenda pelo deferimento do recurso, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Termos em que

Pede e Espera deferimento.

Gomes & Garcia Informática Ltda
Alexandre Henrique Garcia Rocha Gomes
CPF 851.928.806-53
Sócio – Diretor